



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota Justificativa

Lei da actividade dos centros particulares de apoio pedagógico complementar do ensino não superior

(Proposta de lei)

Fazendo parte do sistema educativo do ensino não superior de Macau o apoio à aprendizagem, o Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, que regulamenta os centros de apoio pedagógico complementar particulares, doravante designados por “centros” já entrou em vigor há mais de 23 anos. Com o desenvolvimento e progresso contínuos da sociedade de Macau e do regime educativo, a população em geral, os encarregados de educação, o sector de apoio à aprendizagem e o sector educativo têm novas exigências em relação ao funcionamento dos centros, nomeadamente, a introdução de alterações aos procedimentos do licenciamento, as habilitações académicas do pessoal, a fiscalização do fornecimento do serviço de refeições e de transporte dos alunos e a regulamentação do horário de funcionamento das actividades de explicações. Portanto, torna-se necessário melhorar o regime de licenciamento e fiscalização dos centros, de forma a garantir um suporte eficiente aos alunos que beneficiam do apoio à aprendizagem, bem como aperfeiçoar os procedimentos do licenciamento de tais centros para a implementação dos serviços de licenciamento em regime de agência única e a prestação de um serviço mais eficiente e de melhor qualidade aos cidadãos. Em paralelo, pretende-se promover a profissionalização dos centros, o que tem um importante significado para o desenvolvimento a longo prazo do ensino não superior de Macau.

Ao longo dos anos, o serviço de recepção de alunos não dispôs de um regime legal, nem esteve sujeito à autorização através do licenciamento administrativo. À medida do desenvolvimento da sociedade, há cada vez mais famílias em que ambos os cônjuges trabalham, registando-se, assim, um aumento crescente da necessidade deste serviço. Os centros, aquando da prestação do serviço de apoio à aprendizagem aos alunos, prestam indirectamente o serviço de recepção de alunos, de forma a aliviar a pressão parental dos encarregados de educação. No entanto, devido à carência da caracterização dos centros indicada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, os estabelecimentos que prestam, exclusivamente, o serviço de recepção de alunos não



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

têm sido fiscalizados, possibilitando que a segurança e a higiene sejam postas em causa. As opiniões recolhidas durante a consulta pública consideram em geral que o serviço em causa deve ser fiscalizado. Assim, tendo em consideração a segurança dos alunos, a necessidade crescente e emergente do respectivo serviço, os destinatários do serviço de recepção de alunos e o âmbito das actuais atribuições da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, doravante designada por DSEDJ, sugere-se que seja integrado, através de legislação, o serviço de recepção de alunos, no âmbito do serviço de apoio pedagógico.

Tendo em consideração a razoabilidade e a praticabilidade da regulamentação da prestação de serviços de explicações privado e da prestação de serviços do apoio pedagógico familiar, bem como a análise dos riscos e a referência das propostas de lei e dos regimes das regiões vizinhas, a presente proposta de lei vai revogar o regime de registo previsto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro. Contudo, vai regular, de forma mais rigorosa, que os estabelecimentos das entidades privadas que prestam simultaneamente serviços de apoio pedagógico a cinco ou mais alunos poderão apenas funcionar após obtenção da respectiva licença.

A optimização da administração pública e da cooperação interdepartamental é uma parte importante do conceito de governação “servir melhor o cidadão”, do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM. Assim, com vista à optimização do procedimento de licenciamento dos centros para permitir aos cidadãos a conclusão de todos os procedimentos num único balcão ou junto de um só funcionário, a presente proposta de lei define o “procedimento de licenciamento de agência única”, proporcionando um serviço mais eficiente e de melhor qualidade aos cidadãos.

A DSEDJ, na qualidade de “agência única”, é responsável pela tramitação do procedimento de licenciamento em regime de agência única que lhe diga directamente respeito, e que intervém, por mandato e em nome do requerente, junto de outras entidades públicas, em aspectos relacionados com o procedimento.

Além disso, a presente proposta de lei regula, ainda, as condições dos estabelecimentos e das instalações para exploração de centros, as regras do seu funcionamento, as qualificações do pessoal, o respectivo regime sancionatório e as disposições transitórias, entre outros.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Para garantir a segurança dos estabelecimentos e dos alunos, os estabelecimentos e as instalações para exploração de centros situam-se em estabelecimentos destinados a fins comerciais, escritórios ou instalações sociais, e compatíveis com a actividade de apoio pedagógico, que assegurem a integridade física e psíquica dos alunos, ou em instituição de educação contínua particular do titular da mesma licença, ou em creches ou instalações de serviços sociais com licença concedida pelo Instituto de Acção Social desde que estes estabelecimentos possuam condições para se articularem, simultaneamente, com o funcionamento das instituições originais e do centro.

Para além de garantir a segurança da saúde física e mental dos alunos, tendo em conta as necessidades de alunos e encarregados de educação e do sector, a presente proposta de lei estipula o horário de prestação do serviço de apoio pedagógico dos centros é definido entre as 08:00 horas e as 22:00 horas, adquirindo também um seguro obrigatório de responsabilidade civil, e podendo apenas prestar serviços com o seguro válido.

Os trabalhadores dos centros são um dos factores fundamentais que afectam a segurança da saúde física e mental dos alunos, pelo que a presente proposta de lei, para além de aumentar, parcialmente, as exigências relativamente às habilitações académicas dos coordenadores, dos agentes de apoio à aprendizagem e dos agentes de recepção de alunos, alarga também os requisitos de idoneidade do pessoal. Além do pessoal acima referido, incluem-se ainda o requerente, os membros dos órgãos de administração e todo o pessoal que exerce funções no centro.

Tendo em consideração que os montantes das multas, previstos no Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, não são actualizados há mais de 20 anos, e tomando como referência o respectivo regime de licenciamento administrativo de Macau, foram introduzidas alterações, nomeadamente, o aumento do montante das multas e o acréscimo da discriminação dos itens das sanções, a fim de reforçar a regulamentação do sector e assegurar os direitos e interesses dos alunos e dos encarregados de educação.

Pelo exposto, a aplicação da presente proposta de lei contribui para melhorar a qualidade do serviço prestado pelos centros e salvaguardar os direitos e interesses dos alunos, tendo um valor relevante para a formação de quadros qualificados da RAEM e o desenvolvimento, a longo prazo, da sociedade.